

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 15.837/03/3^a
Impugnações: 40.010105969-17, 40.010106437-88 (Coob.)
Impugnantes: Gillette do Brasil Ltda, Peixoto Comércio, Indústria, Serviços e Transportes Ltda
Proc. S. Passivo: Flávio El-Amme Paranhos/Outros, José Roberto Camargo/Outros (Coob.)
PTA/AI: 01.000138861-91
Inscrição Estadual: 048.670852.0071, 702.090416.0000 (Coob.)
Origem: CONEXT/RJ - DIF/SRE
Rito: Ordinário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatada a falta de retenção e recolhimento de ICMS relativo à substituição tributária envolvendo operações de remessa de lâminas de barbear, promovidas pela Autuada, estabelecida no Estado do Rio de Janeiro, com destino ao estabelecimento da ora Coobrigada, estabelecida neste Estado. Excluídos do crédito tributário, pelo Fisco, os valores de ICMS/ST e Multa de Revalidação, referentes ao produto *suporte durável*, que compõe os “aparelhos de barbear não descartáveis”, por falta de previsão legal para tal cobrança durante o período fiscalizado. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre operações de saída, provenientes do Estado do Rio de Janeiro (Autuado), com destino a contribuinte mineiro (Coobrigado), no intervalo de 01/08/1998 a 30/06/2000, de mercadorias sujeitas à substituição tributária prevista no Protocolo ICMS 16/85 (*lâmina de barbear*), sem a retenção e recolhimento do imposto devido. Exige o Fisco ICMS e Multa de Revalidação (100%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 16/22, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 80/84. A Coobrigada também apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 85/91, contra a qual o Fisco também se manifesta às fls. 111/113.

A Auditoria Fiscal solicita diligência às fls. 117, que resulta na intimação à Autuada, no sentido de indicar o valor unitário de cada cartucho de lâmina de barbear vendido em conjunto com o suporte durável do aparelho de barbear.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada requer novo prazo para atendimento. O pedido de prorrogação é deferido, sem que a Impugnante atendesse ao solicitado pelo Fisco.

O Fisco modifica seu entendimento quanto ao aparelho de barbear não descartável, retificando o crédito tributário (fls. 122/126), com regular intimação ao Sujeito Passivo, que compareceu aos autos (fls. 151) apenas para ratificar suas razões precedentes.

DECISÃO

Cuida o caso em tela de exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação, referentes a falta de retenção e recolhimento do imposto e relacionadas a operações de saídas, provenientes do Estado do Rio de Janeiro (Autuado), com destino a contribuinte mineiro (Coobrigado), no intervalo de 01/08/1998 a 30/06/2000, de mercadorias sujeitas à substituição tributária prevista no Protocolo ICMS 16/85 (*lâmina de barbear*).

PROTOCOLO ICM 16/85

Efeitos de 26.03.98 a 31.07.00.

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com lâmina de barbear, aparelho de barbear descartável e isqueiro entre contribuintes situados nos Estados signatários deste Protocolo, fica atribuída ao estabelecimento industrial, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativo às saídas subseqüentes, bem como à entrada destinada a uso ou consumo do estabelecimento destinatário, exceto em relação às operações que destinem o produto ao Estado de São Paulo

Com relação aos produtos cuja incidência do imposto ora é exigida, o Fisco, após *Diligência* proferida pela Auditoria Fiscal, ajustou a base de cálculo correspondente aos mesmos, restringindo a apuração do ICMS/ST ao produto *lâmina de barbear (cartucho)*, comercializada juntamente com o *suporte durável* em que ela é fixada, sobre a qual a incidência da substituição tributária é indubitável. Tais itens constituem os *aparelhos de barbear não descartáveis* citados pela defesa.

Assim, o levantamento fiscal adequou-se à legislação de regência da matéria vigente durante o período fiscalizado (Cláusula Primeira do Protocolo ICMS 16/85, transcrita às fls. 60 - efeitos de 26/03/1998 a 31/07/2000), que previa a aplicação da substituição tributária somente sobre os “aparelhos de barbear” do tipo *descartáveis*, e sobre todas as “lâminas de barbear”, inclusive aquelas que acompanham o *suporte durável* de tais produtos, sem as quais eles se tornam inúteis. Somente após o advento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do Protocolo ICMS 14/00 (vigente a partir de 01/08/2000) é que o dito dispositivo legal passou a contemplar todos os tipos de “aparelhos de barbear” (*descartáveis ou não*).

Relativamente à apuração dos valores correspondentes aos aludidos *cartuchos de lâminas de barbear*, por ter o contribuinte autuado se furtado em fornecê-los, agiu corretamente o Fisco no “arbitramento” dos mesmos e na apuração do percentual de sua participação sobre o preço do *aparelho de barbear* (formado pelo conjunto “*suporte durável + lâmina*” - fls. 128/129). Aliás, tal procedimento sequer foi contestado pela Interessada.

Dessa forma, considerando-se a legislação de regência e a ocorrência fática constante do relatório fiscal, relativamente ao produto *lâmina de barbear*, conclui-se pela correção das exigências fiscais.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram parcialmente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas, em parte, as exigências constantes do Auto de Infração em comento, considerando-se a reformulação do trabalho fiscal promovida pelo próprio Fisco.

Os demais argumentos apresentados pelas Impugnantes não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação efetuada pelo Fisco às fls. 122/126. Vencido, em parte, o Conselheiro Wagner Dias Rabelo (Relator), que o julgava improcedente. Designado relator o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles (Revisor). Participaram do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, o Conselheiro Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 24/02/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator Designado

mc